



Diário Oficial

Estado do Piauí

Edição nº 28/2026
TERESINA - PI, 10 de fevereiro de 2026

DOE/PI - ANO XCVI - 137º DA REPÚBLICA



GOVERNO DO
PIAUÍ

AQUI TEM TRABALHO.
AQUI TEM FUTURO.

PORTARIAS

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI

EXTRATO DE PORTARIA - DTO/2026

Portaria Nº 8, de 09 de fevereiro de 2026

Institui o Código de Conduta Ética e a Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI, no uso de suas atribuições legais, considerando a competência que lhe é atribuída pelo Decreto Estadual nº 12.074, de 30/01/2006, especialmente os incisos I, IX e XIV do artigo 2º, que regulamenta a Lei nº 5.491, de 26 de agosto de 2005 que instituiu a ADAPI, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Fica constituída a Comissão de Ética da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - CE/ADAPI, com apoio de setores que compõem a estrutura regimental desta Agência, incumbida de promover a ampla divulgação do Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos da ADAPI.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética - CE/ADAPI será regulamentada e os seus membros serão nomeados em ato expedido pelo Diretor geral da ADAPI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Diretor Geral da ADAPI em Teresina (PI), 09 de fevereiro de 2026.

JOÃO RODRIGUES FILHO

Diretor Geral - ADAPI

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º O Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos da ADAPI estabelece princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos da ADAPI, de forma complementar, e sem prejuízo, aos contidos na Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e suas alterações.

Parágrafo Único. Para os fins deste Código, considera-se:

I - Agentes Públicos da ADAPI - os servidores efetivos e empregados públicos em exercício na ADAPI, ainda que em gozo de licença ou afastamento; os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança; os servidores ou empregados públicos cedidos à ADAPI por outros Órgãos Públicos; além daqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro instrumento jurídico, prestem serviços à ADAPI, seja de natureza permanente, temporária ou excepcional;

II - Conflito de Interesses - a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

III - Informação Privilegiada - a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquele relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Estadual que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público;

IV - Informação Sigilosa - aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

V - Informação Pessoal - aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 2º No ato de posse na ADAPI o agente público deverá assinar o "Termo de Compromisso Formal de Obediência ao Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI", segundo modelo aprovado pela Comissão de Ética - CE/ADAPI, sem prejuízo, conforme o caso, da observância na Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

§ 1º O previsto no caput também se aplica aos estagiários quando da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;

§ 2º Caberá aos supervisores de estágio orientar e monitorar a conduta dos estagiários, que deverá estar de acordo com os princípios éticos previstos neste Código.

§ 3º No momento que entrarem em exercício na ADAPI, os servidores cedidos, requisitados ou em exercício descentralizado também prestarão o compromisso previsto no caput.

Art. 3º Os contratos a serem celebrados pela ADAPI que envolvam prestação de serviços, continuados ou não, deverão conter cláusula sujeitando os terceirizados às disposições do Código de Conduta Ética dos Agentes da ADAPI.

Parágrafo único. Nos contratos em vigor, a cláusula prevista no caput será incluída quando da formalização dos termos aditivos de prorrogação de vigência.



Art. 4º No momento da assinatura do Termo de Posse na ADAPI, o agente público deverá ainda declarar, em formulário específico, eventuais vínculos funcionais ou empregatícios, compatíveis com o horário, e que esses não geram conflito de interesses com o exercício na ADAPI, conforme o previsto na Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí e demais leis, e em regulamentação interna sobre o tema.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º O Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos da ADAPI tem por objetivo:

I - tornar explícitos os princípios e normas de condutas éticas a serem observados pelos agentes públicos da ADAPI;

II - reduzir a subjetividade das interpretações sobre os princípios e normas éticas;

III - fortalecer os valores institucionais da ADAPI através do elevado padrão de conduta ética e profissional;

IV - preservar a reputação dos agentes públicos e a imagem da Instituição;

V - evitar a ocorrência de situações que possam gerar conflitos envolvendo interesses públicos e privados; e

VI - possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E DEVERES FUNCIONAIS

Seção I

Dos Aspectos Fundamentais

Art. 6º São princípios e valores éticos que deverão nortear a conduta profissional dos agentes públicos da ADAPI:

I - o interesse público e a preservação do patrimônio público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a economicidade e a eficiência;

III - a honestidade, a dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, o respeito à hierarquia, a dedicação, a cortesia, a assiduidade e a presteza;

IV - a dignidade da pessoa humana, a cooperação, a criatividade e o orgulho profissional;



V - a independência, a objetividade, a imparcialidade, a acessibilidade, a credibilidade, a efetividade, a modernidade e a probidade;

VI - a responsabilidade sanitária e sócio-econômico-ambiental;

VII - a integridade e transparência, assegurando a preservação da informação sigilosa;

VIII - a competência e o desenvolvimento profissional; e

IX - o respeito à diversidade político-partidária, religiosa, racial, ideológica e de gênero.

§ 1º As condutas dos agentes públicos da ADAPI deverão ser precedidas de avaliação de natureza ética, em consonância com os incisos I a IX deste artigo, na busca da harmonização entre os princípios e valores da Instituição e os pessoais.

§ 2º Os princípios e valores éticos discriminados neste artigo não excluem o atendimento a outros definidos na Constituição Federal e nas leis estaduais.

Art. 7º É direito de todo agente público da ADAPI:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral e psicológica;

II - ter acesso aos meios e condições de trabalho dignos, eficazes, seguros e compatíveis com o desempenho das atribuições do cargo;

III - ser tratado com equidade na avaliação de desempenho individual, bem como ter acesso às informações a ele inerente;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões; e

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, em especial as médicas.

Art. 8º Além dos deveres fundamentais previstos no artigo 137 do Estatuto dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, são deveres dos Agentes Públicos da ADAPI:

I - prestar atendimento digno ao cidadão, observadas as regras sobre acessibilidade e prioridades;

II - ter elevada conduta profissional, agindo com lealdade, honradez e dignidade, de forma compatível com a moralidade administrativa;

III - atuar de modo a assegurar a exatidão e a qualidade na realização do trabalho sob sua responsabilidade, assim como instigar os usuários dos serviços da ADAPI (produtores) a prestarem informações fidedignas relacionadas à suas propriedades e explorações pecuárias;

IV - conhecer, aplicar e divulgar as normas de conduta constantes deste Código;



V - zelar pela utilização adequada dos recursos de tecnologia da informação, nos termos da Política de Segurança da Informação e demais normas aplicáveis;

VI - evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes;

VII - desempenhar plenamente as atribuições do vínculo funcional com integridade e transparência;

VIII - compartilhar os conhecimentos e informações necessários ao exercício das atividades próprias da sua área de atuação;

IX - conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas, visando desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismos na realização dos trabalhos;

X - assegurar a transparência quanto às informações sobre ato, fato ou decisão divulgáveis ao público, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei;

XI - exercer juízo profissional independente, mantendo imparcialidade no tratamento com o público e demais agentes;

XII - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XIII - submeter consulta à CE/ADAPI sempre que se deparar com situação prevista ou não neste Código, que possa ensejar dúvidas;

XIV - atuar e encorajar outros agentes públicos a proceder de forma ética e de modo a assegurar a credibilidade da Instituição;

XV - quando em ação Fiscal ou de Auditoria, identificar-se aos entes fiscalizados/auditados como agente público fiscalizador/auditor e utilizar vestimentas e equipamentos compatíveis com a atividade a ser desempenhada;

XVI - atender às requisições e convocações da CE/ADAPI;

XVII - desempenhar suas atividades com responsabilidade sanitária e sócio-econômico-ambiental, zelando, especialmente, pela racionalização do consumo de recursos materiais e naturais e pela correta destinação de resíduos sólidos;

XVIII - denunciar por meio dos canais próprios existentes na ADAPI:

a) ato de ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos que possam levar à respectiva comprovação, para efeito de apuração em processo administrativo próprio; e



b) quaisquer situações contrárias à ética, irregulares ou de regularidade duvidosa de que tenha conhecimento.

Parágrafo único. Será assegurado o sigilo da identidade e demais informações pessoais constantes da denúncia, quando requerido pelo denunciante, admitindo-se a quebra do sigilo somente nos casos expressamente definidos em lei.

Seção II

Da Garantia do Sigilo das Informações Classificadas

Art. 9º Os Agentes Públicos da ADAPI são obrigados a zelar pelas informações a que tenham acesso, comunicando à autoridade competente toda e qualquer manipulação indevida por outro agente público ou por terceiro, assim como toda situação de vulnerabilidade de que tenham conhecimento e que coloque as informações sob o risco de acesso por pessoas não autorizadas.

CAPITULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 10º Além das proibições previstas no artigo 138 do Estatuto dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, é vedado aos agentes públicos da ADAPI:

I - quando no exercício do cargo público ou atividades institucionais, no ambiente de trabalho ou fora dele, apresentar-se alcoolizado ou sob efeito de entorpecentes ou substâncias ilegais;

II - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público;

III - propor ou obter troca de favores que originem compromisso pessoal ou funcional, conflitante com o interesse público;

IV - se utilizar de coação para indicar ou impedir a contratação ou demissão de prestador de serviço na ADAPI;

V - prestar consultoria de qualquer espécie a empresas que tenham algum vínculo com a ADAPI, tais como empresas contratadas ou que estejam participando de certames licitatórios;

VI - se envolver em situações que possam caracterizar conflito de interesses, em razão do desempenho de suas funções na ADAPI, independentemente da existência de lesão ao patrimônio público;

VII - ser condescendente ou conivente com a prática de infração ao Código de Conduta Ética; e

VIII - utilizar sistemas e canais de comunicação da ADAPI para a propagação e divulgação de notícias falsas (fake news), trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária.



Parágrafo único. É vedado ainda aos Agentes Públicos da ADAPI:

- I - levar assuntos internos da ADAPI ao conhecimento de pessoas estranhas à Repartição;
- II - se valer de informações privilegiadas, para si ou para outrem, de que tenha acesso em decorrência do cargo, função ou emprego público;
- III - atuar para influenciar decisões que favoreçam interesses próprios ou de terceiros;
- IV - retirar ou utilizar materiais, equipamentos ou veículos institucionais em benefício pessoal;
- V - divulgar, sem autorização superior, qualquer informação que tenha ciência em decorrência do cargo, função ou emprego público, em especial aquelas que dizem respeito a resultados de fiscalizações ou auditorias realizadas pela ADAPI;
- VI - inserir dados ou informações falsas em Sistema de gestão agropecuária da ADAPI, direta ou indiretamente;
- VII - ceder ou utilizar login e senha de outro servidor para acesso ao Sistema de gestão;
- VIII - delegar a terceiros (setor privado) os serviços oficiais inerentes ao seu cargo, com exceção das atividades regulamentadas em normas internas.

CAPÍTULO V

DO RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO EM GERAL

Seção I

Da Relação com os Cidadãos, Sociedade Civil e Imprensa

Art. 11 Nas relações estabelecidas com públicos diversos, os agentes públicos da ADAPI devem apresentar conduta equilibrada e imparcial.

Art. 12 Os agentes públicos da ADAPI deverão pautar o seu comportamento profissional consoante as seguintes diretrizes:

- I - no relacionamento com a sociedade em geral: respeito aos valores, às necessidades e às boas práticas da comunidade, contribuindo para a construção e consolidação de uma consciência cidadã;
- II - no relacionamento com fornecedores e prestadores de serviços: aos agentes públicos da ADAPI, à título de colaboração, cabe prestar apoio e realizar a fiscalização dos contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021;
- III - no relacionamento com a imprensa, em nome da ADAPI, desde que devidamente autorizado:
 - a) respeitar a posição oficial da Instituição;



b) não manifestar opinião pessoal que possa atentar contra a honra ou o desempenho funcional de outro agente público; e

c) adotar cautela quanto ao uso de expressões que possam prejudicar a relação institucional da ADAPI com a sociedade civil organizada.

§ 1º Em regra, a manifestação oficial se dará por intermédio dos ocupantes do cargo de Secretário, Diretores da ADAPI, Gerentes, Coordenadores, Chefe da Assessoria de Comunicação e Educação Sanitária e integrantes desta, desde que devidamente autorizados.

§ 2º Em caráter excepcional, será admitida a manifestação de:

I - coordenadores das unidades locais, nos assuntos adstritos ao seu campo de atuação; e

II - quaisquer outros agentes públicos da ADAPI, nos assuntos de natureza técnica, desde que previamente autorizado pelo Diretor Geral ou pelos Gerentes das respectivas áreas.

Art. 13 O atendimento ao público deve ser realizado com agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, fornecendo-se informações claras e confiáveis, devendo os agentes públicos da ADAPI atuar de modo a harmonizar as relações entre o cidadão e a Agência.

Art. 14 Os agentes públicos da ADAPI deverão zelar para que não haja vinculação do seu cargo, da sua Unidade Administrativa ou da própria ADAPI, nos seguintes casos:

I - promoção pessoal e de opinião própria;

II - comercialização de produto ou serviço de entidade privada; e

III - realização de propaganda de empresa, representação ou marca, própria ou de terceiros.

§ 1º A vinculação referenciada no caput não se aplica aos casos de citação do cargo efetivo, função comissionada, chefia ou cargo de direção em documentos curriculares.

§ 2º É dever dos agentes públicos da ADAPI, quando emitirem opiniões próprias, expressas ou veiculadas em aulas, palestras e livros, ou em qualquer outra forma de publicação, registrar que se trata de manifestação de caráter pessoal e que não refletem, necessariamente, o posicionamento oficial da Instituição.

CAPÍTULO VI

DO CONVÍVIO NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 15 O convívio no ambiente de trabalho deve estar alicerçado na cordialidade, no respeito mútuo, na equidade, no bem-estar, na segurança de todos, na colaboração, no espírito de equipe e na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. Dos agentes públicos da ADAPI são esperadas ainda as seguintes condutas:



I - contribuir para um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração, discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;

II - dispensar aos ex-servidores e empregados, inclusive aposentados ou licenciados, o mesmo tratamento conferido ao público em geral, quando estes demandarem serviços da ADAPI;

III - zelar pela correta utilização de recursos materiais, prediais, equipamentos, serviços contratados e veículos oficiais ou de prestadores de serviço colocados à sua disposição no interesse do serviço público; e

IV - identificar-se com a filosofia organizacional, sendo um agente facilitador e colaborador na implantação de mudanças administrativas e de políticas públicas.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Art. 16 As despesas relacionadas à participação de Agentes Públicos da ADAPI em eventos, como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, deverão ser custeadas, preferencialmente, pela ADAPI.

Parágrafo único. Poderá a instituição privada, responsável pela organização de evento no país ou no exterior, custear, por meios próprios ou de seus patrocinadores, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público da ADAPI, desde que respeitado e observado o interesse público, a não ocorrência de conflito de interesse e vedado qualquer tipo de remuneração.

Art. 17 Qualquer convite para a participação de agente público em eventos custeados por instituição privada deverá ser encaminhado diretamente ao Diretor Geral da ADAPI, que submeterá a indicação em caso de aceitação do nome do convidado, para aprovação pelo respectivo Gerente da área, tendo em vista a natureza e os assuntos a serem tratados no evento.

CAPÍTULO VIII

DA CONDUTA DE OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU FUNÇÃO COMISSIONADA

Art. 18 O ocupante de cargo de direção, assessoramento, chefia ou função comissionada, deve:

I - ser ético e agir com transparência, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;

II - buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo;

III - agir com urbanidade e respeito, tratando as questões individuais com discrição; e



IV - reconhecer, quando no exercício de cargo de chefia, o mérito de cada agente e propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional.

Art. 19 Os ocupantes de cargos de direção, assessoramento, chefia ou função comissionada, não devem:

I - utilizar da hierarquia do cargo para constranger servidor à prática de ato irregular ou estranho às suas atribuições legais ou regulamentares;

II - atuar com abuso de poder ou desvio de finalidade;

III - adotar conduta e emitir opiniões que possam caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, desqualificação pública, ofensa ou ameaça a terceiros ou seus pares.

Parágrafo único. Os agentes públicos da ADAPI ocupantes de cargos de direção devem se abster de assumir compromissos e responsabilidades com entidades de classe que possam conflitar com o exercício do respectivo cargo em comissão.

Art. 20 Os agentes públicos da ADAPI ocupantes de cargos de direção, assessoramento, chefia ou função comissionada devem zelar, na atuação pessoal ou na orientação de seus pares, pelo cumprimento das regras contra o nepotismo no âmbito da ADAPI, em quaisquer das formas previstas no Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, assegurando que nenhum familiar (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau), seja nomeado, contratado ou designado para:

I - cargo em comissão ou função de confiança, salvo os casos excepcionais previstos no art. 4º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo;

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo transparente e que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes; e

IV - prestação de serviço.

CAPÍTULO IX

DA AJUDA FINANCEIRA, PRESENTES, BRINDES, CONVITE, INGRESSOS OU OUTRAS VANTAGENS E FAVORES

Art. 21 Fica vedado aos agentes públicos da ADAPI aceitar, solicitar, exigir ou receber, para si ou para outrem, em razão de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, qualquer tipo de ajuda financeira, tais como gratificação, prêmio, comissão, doação ou empréstimo; presentes, não enquadrados como brindes; vantagens e favores de qualquer espécie.



§1º Não se enquadram na categoria de ajuda financeira ou presente:

I - o prêmio em dinheiro ou bens concedidos ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II - o prêmio concedido em razão de concurso de acesso público à trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III - bens que não tenham valor comercial; e

IV - a bolsa de estudo vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico do agente público, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo agente público, em razão do cargo ou emprego que ocupa ou função que exerce.

§ 2º Nos casos relativos à convites ou ingressos, será permitido o recebimento nas seguintes hipóteses:

I - em que o agente público se encontre no exercício de representação institucional, vedada a transferência a terceiros alheios à instituição;

II - originários de promoções ou sorteios de acesso público, ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição de agente público do aceitante;

III - ofertados em razão de laços de parentesco ou amizade, sem vinculação com a condição de agente público, e desde que o seu custo seja arcado pela própria pessoa física ofertante;

IV - distribuídos por órgão ou entidade pública de qualquer esfera de poder.

Art. 22 Ao agente público da ADAPI é permitido aceitar brindes nas seguintes condições:

I - não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas;

II - tenham periodicidade de distribuição não inferior a 12 (doze) meses; e

III - sejam de caráter geral e não se destinem a agraciar exclusivamente um determinado agente público.

Parágrafo único. O agente público da ADAPI não deverá receber brindes de interessados em processo sob análise da Unidade em que esteja lotado, ainda que de valor inferior.

Art. 23 É permitido aos Agentes Públicos da ADAPI receber presentes nos casos protocolares em que houver reciprocidade, ou nos demais casos em que não possam, por qualquer razão, ser recusados ou devolvidos sem ônus para a imagem da Instituição, devendo, em ambas as situações, adotar as providências relativas à incorporação do bem no patrimônio da ADAPI ou, quando não, propor sua destinação.

Art. 24 É permitida a divulgação nas instalações da ADAPI de produtos vinculados ao agronegócio,



mediante a formalização de acordo de cooperação ou instrumento congênere com entidade associativa interessada que represente majoritariamente os produtores ou indústrias do setor.

CAPÍTULO X

DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 25 Os agentes públicos da ADAPI deverão formular consulta ao Diretor Geral sobre a existência de conflito de interesses e pedido de autorização para o exercício de atividade privada, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO EM REDES SOCIAIS

Art. 26 Sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão, os agentes públicos da ADAPI poderão ser responsabilizados, na esfera administrativa, civil e penal, quando derem causa, contribuírem ou provocarem, de forma deliberada ou não, a divulgação de fatos em redes sociais e mídias alternativas que causem prejuízos à imagem institucional da ADAPI e de seus servidores.

Parágrafo único. É vedado ainda aos agentes públicos da ADAPI:

I - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização do respectivo dirigente máximo do órgão ou superior, a que se vincula hierarquicamente, qualquer fato que se tenha conhecimento em razão do serviço, ressalvadas as informações de caráter público, assim definidas por lei; e

II - expor, publicamente, opinião sobre a honra e o desempenho funcional de outro agente público da ADAPI.

CAPÍTULO XII

DA AUTORIA SOBRE CONTEÚDO PRODUZIDO NO AMBIENTE DO TRABALHO

Art. 27 Os agentes públicos da ADAPI devem assumir a autoria de seus trabalhos e respeitar a autoria dos trabalhos dos demais servidores, citando sempre a fonte.

Art. 28 É vedado aos agentes públicos da ADAPI divulgar ou publicar, em nome próprio, dados, programas de computador, metodologias, estudos, pesquisas ou qualquer outro tipo de informação técnica, produzidos no exercício de suas atribuições funcionais ou na participação em projetos institucionais, inclusive aqueles desenvolvidos em parceria com outros órgãos.

Parágrafo único. Desde que previamente autorizado pela autoridade competente, e em se tratando de divulgação e publicação para fins acadêmicos, não se aplicam as vedações do caput.

CAPÍTULO XIII

DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA



Art. 29 Cabe à CE/ADAPI apurar, de ofício ou mediante denúncia, as condutas que violem este Código.

Art. 30 Os processos de apuração de violações a este Código estão sujeitos, quanto ao acesso às informações, às normas da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 É responsabilidade do agente público da ADAPI observar o disposto neste Código e estimular o seu cumprimento integral.

Art. 32 Em caso de dúvida sobre a aplicação deste Código e situações que possam configurar desvio de conduta, os agentes públicos da ADAPI deverão formular consulta dirigida à CE/ADAPI pelos meios oficiais.

Art. 33 Caberá à CE/ADAPI, com apoio da Escola de Governo do Piauí - EGEPI, promover ações voltadas à difusão dos princípios e normas de conduta ética previstos neste Código.

Art. 34 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Geral da ADAPI em Teresina (PI), 09 de fevereiro de 2026.

JOÃO RODRIGUES FILHO

Diretor Geral - ADAPI

(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 3394, datada de 10 de fevereiro de 2026.)

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC

PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 39/2026

00011.039681/2025-33

Teresina(PI), 02 de fevereiro de 2026

Nomeação de Gestor e Fiscal do Contrato nº 075/2025 -EMPRESA DE
TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUI S/A - ETIPI, CNPJ
08.839.135/0001-57

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 109 da Constituição Estadual.

